CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0219-24

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0219/24.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Manoel Del Rio, que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, com o objetivo de promover políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos e a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa.

A propositura detalha em seu art. 2º as competências da Secretaria, estabelecendo ainda, em seu art. 3º, que ela será dirigida por um Secretário Municipal nomeado pelo Chefe do Poder Executivo e que deverá contar com a estrutura administrativa necessária para o cumprimento de suas atribuições.

A Justificativa esclarece que a criação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no município de São Paulo tem o propósito de promover políticas públicas destinadas a assegurar os direitos e aprimorar a qualidade de vida da população idosa. A importância desta iniciativa reside na necessidade premente de proteger e valorizar os idosos, garantindo-lhes dignidade, respeito e condições adequadas de vida em nossa cidade.

O projeto em análise reúne as condições para prosseguir seu trâmite legislativo, vez que a Constituição Federal confere ao Estado, ou seja, à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios o dever de “amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (artigo 230, “caput”). Assim, para se desincumbir deste dever constitucional, o ente municipal deve editar normas gerais e abstratas a serem efetivadas pelo Poder Executivo municipal.

Sob o ponto de vista infraconstitucional, o Estatuto do Idoso estabelece em seu artigo 3º a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público (o que inclui os entes municipais) de assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. O mesmo diploma legal estabelece, entre outros princípios a serem observados pelas entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, a participação da pessoa idosa nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo, a observância dos direitos e garantias das pessoas idosas e a preservação da identidade da pessoa idosa e o oferecimento de ambiente de respeito e dignidade (artigo 49, incisos IV, V e VI).

Matéria RELCOM 1945/2024. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 06/12/2024 e juntado ao PL 219/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=567226.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0219-24

Outrossim, o Estatuto da Pessoa Idosa (artigo 10, § 1º, inciso II), ao tratar do direito à liberdade, esclarece que este compreende, entre outros, o direito de opinião e de expressão, que se pretende assegurar por meio do Conselho Participativo proposto.

Na mesma linha, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 225, estabelece que o Município "procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei".

Portanto, a propositura observa as regras constitucionais de distribuição de competências legislativas, as normas infralegais de proteção aos direitos das pessoas idosas e a Lei Orgânica do Município.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 1945/2024. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 06/12/2024 e juntado ao PL 219/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=567226.